

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre requisitos edilícios de prevenção a incêndios e dá outras providências.

Todos os projetos de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão aprovados, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder (Art. 1º); a PMS manterá registro e arquivo de cópias dos AVCB - Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documentos que o sucederem, para todos os imóveis do cadastro imobiliário municipal (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando o art. 2º**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a necessidade de que todos os projetos de novas construções, reformas ou ampliações edilícias somente serão aprovados, nos setores competentes da PMS - Prefeitura Municipal de Sorocaba, se ficar comprovada a observância e cumprimento da normatização geral e específica de prevenção a incêndios, em especial o Decreto Estadual nº 56.819/2011 ou aquele que o suceder, destaca-se que:

As disposições deste Projeto de Lei estão em consonância com o Convênio Firmado entre o Município e Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando à execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, *in verbis*:

***LEI Nº 10.661, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.***

***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SOROCABA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS, BUSCA E SALVAMENTO E OUTROS QUE, POR SUA NATUREZA, INSIRAM-SE NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*Art. 1º. Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, visando à execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, nos termos do instrumento anexo que passa a fazer parte integrante desta Lei.*

*TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR SUA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS, BUSCA E SALVAMENTO E OUTROS QUE, POR SUA NATUREZA, INSIRAM-SE NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR.*

*CLÁUSULA QUARTA - Da Fiscalização de Imóveis*

***O MUNICÍPIO ouvirá o Corpo de bombeiros da Polícia Militar em todos os processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, excetuados aqueles relativos a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.** (g,n,)*

*Parágrafo Único - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será ouvido, também, nos casos de vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, assim como para aquilatar a efetiva observância das normas técnicas de prevenção de incêndios e acidentes.*

Frisa-se que não afigura ilegal ou inconstitucional, **o art. 1º deste PL**, o qual visa inovar o Direito Positivo Municipal fazendo menção da aplicação a nível local de legislação estadual, sem disposições que contrariem tal legislação, trazendo publicidade as aludidas normas, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor;**

**Quanto ao art. 2º desta Proposição** que dispõe nos termos seguintes: “A PMS manterá registro e arquivo de cópias dos AVCB - Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documentos que o sucederem, **para todos os imóveis do cadastro imobiliário municipal**”, **este artigo é ilegal**, pois, visa alterar os termos do Convênio firmado entre o Município e o Estado, autorizado pela Lei nº 10661, de 2013, que prevê a desnecessidade de AVCB nos **processos referentes a projetos e alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, relativos a residências unifamiliares**, sendo que nos termos do art. 61, XIII, LOM, é de competência privativa do Prefeito firmar convênios entre o Município e entidades públicas, sendo defeso a iniciativa parlamentar em proposições que versem sobre tal matéria;

E, ainda, nota-se que o art. 2º deste PL visa normatizar que **a PMS manterá registro e arquivos de cópias dos AVCB, para todos os imóveis do cadastro imobiliário, este artigo é inconstitucional**, pois, fere o princípio da razoabilidade, contrastando com o princípio da legalidade consagrado no art. 37,

Constituição da República, pois, imóveis compreende também os terrenos vazios, onde certamente inexistente a necessidade de AVCB.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica